



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 11/6/2013

43 TC-003704/026/06 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): João Paulo Tavares Papa, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos à época.

Assunto: Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Fernando Lobatto Bozza (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-04-12, que aplicou multa ao Sr. João Paulo Tavares Papa, no valor correspondente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Acompanha(m): TC-003704/126/06 e Expediente(s): TC-011092/026/08.

Auditoria atual: GDF-5 - DSF-I.

Relatório

Em exame **Recurso Ordinário**¹ interposto por João Paulo Tavares Papa, Prefeito do Município de Santos, por suas advogadas devidamente constituídas (fls. 249), em face de decisão² exarada nestes autos que lhe aplicou a multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Por sentença singular, de fls. 159/169, mantida em grau de recurso por decisão da E. Segunda Câmara deste Tribunal, as contas da empresa Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN, exercício de 2006, foram julgadas irregulares, com determinação para que o Executivo Municipal adotasse medidas adequadas a "evitar um dano maior ao erário", já que a PRODESAN funciona como um "braço da administração pública". Nesse julgado, foi indicada a "necessidade de elaboração de um plano de resgate da empresa ou sua dissolução".

¹ TC-015814/026/12 - Recurso interposto por suas advogadas (procuração de fls. 249) protocolado em 4/5/2012 (fls. 269/282).

² Decisão Singular prolatada pelo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos - publicada no DOE de 19/4/2012 - fls. 264/267.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No prazo que fora concedido para tal mister, o recorrente apresentou documentação que, segundo a decisão recorrida, não demonstrou o cumprimento do quanto fora determinado, aplicando-lhe, por isso, a multa ora combatida e notificando-o para que, em novo prazo, adote as medidas administrativas determinadas, sob pena de repetição e agravamento na aplicação das sanções previstas nos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Inconformado, o recorrente pleiteia a reforma da decisão e o cancelamento da multa, expondo as razões a seguir resumidas.

Assevera ter consciência das dificuldades enfrentadas pela empresa, mas defende que o administrador deve sopesar as medidas a serem direcionadas à PRODESAN para que não ocorram danos maiores.

Informa que foram providenciadas medidas voltadas a minimizar os resultados negativos apurados, tais como: 1) Promulgação de leis autorizando o Poder Executivo a subscrever ações e aumentar o capital social da empresa (Leis nºs 2.590/08 e 2.802/11) e a garantir o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento de débitos da PRODESAN em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil (Lei nº 2.739/10); 2) Realização de investimentos em equipamentos na área de tecnologia de informação e na usina de asfalto da empresa; 3) Cumprimento dos acordos de parcelamentos com a Receita Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF e INSS; e 4) Os pagamentos com os fornecedores e os prestadores de serviços vêm sendo pagos na data de seus vencimentos;

Alega que os meios encontrados para melhorar a situação econômico-financeira da PRODESAN permitiram seu funcionamento e o regular cumprimento das finalidades de sua criação.

Requer, ainda, o cancelamento da multa, porque a seu ver, não agiu de modo reprovável a ponto de merecer a condenação que lhe foi imposta pela r. decisão recorrida, não tendo sido constatado dolo, má-fé ou qualquer outro ato lesivo passível de sanção tão rigorosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Argumenta, que se assim não for entendido, que a dosimetria aplicada na pena considere a pessoa do recorrente e não o porte do Município de Santos.

Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo, observando que "as medidas informadas pelo apenado, quando não repetições das alegadas no recurso ordinário de fls. 176/187, permanecem tímidas diante da gravidade da situação". Acrescenta "que o aporte de recursos adicionais não é medida saneadora, pois, se desacompanhada das medidas efetivas, pode apenas prolongar e aprofundar a situação delicada da entidade".

Reputa a sanção pecuniária aplicada ao recorrente em perfeita consonância com a Lei de Regência, porquanto se encontra em valor bem aquém do máximo previsto no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 290/292).

A Secretaria-Diretoria Geral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, por entender que, embora as medidas noticiadas não indiquem um "plano amplo de resgate e saneamento econômico/financeiro da empresa", elas apontam para o cumprimento parcial do quanto fora determinado. Em razão disso, opina pela manutenção da penalidade, nos moldes da r. decisão recorrida, mas "diminuída quanto ao valor imputado" (fls. 293/295).

É o relatório.

jq.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-003704/026/06

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

De início destaco tratar-se de uma empresa de economia mista prestadora de serviço público e integrante da administração indireta do Município de Santos, seu acionista majoritário.

O Prefeito local foi chamado para apresentar medidas para recuperá-la, econômica e financeiramente, ou para extingui-la.

Compulsando os autos, verifiquei que no item 10 do relatório da fiscalização (fls. 76) foram citados como fatores que contribuíram para o resultado negativo da empresa a insuficiente capacidade de geração de recursos de suas operações, decorrente, em parte, da proibição da empresa em contratar com órgãos públicos, em face da restrição do Instituto Nacional de Seguro Social no sentido de emitir Certidão Negativa de Débitos; a elevada carga de ônus financeiros, decorrente da insuficiência na capacidade de pagamento de suas obrigações sociais, fiscais e trabalhistas; e o elevado custo operacional.

De outra parte, o recorrente noticiou que para minimizar os prejuízos apurados pela PRODESAN foram editadas leis autorizando o Poder Executivo a subscrever ações e aumentar o capital social da empresa; a garantir o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal; a realizar investimentos em equipamentos na área de tecnologia de informação e na usina de asfalto da empresa; e a cumprir os acordos de parcelamentos com a Receita Federal, a Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Vê-se, pois, que as providências adotadas foram isoladas e não integraram um plano para recuperação da empresa, haja vista que o recorrente limitou-se a fazer o que era necessário para a empresa voltar a operar. Ademais, as providências de cunho operacional foram parciais³, faltando, ainda, a otimização do quadro de funcionários.

Nesses termos, consoante exposto por SDG, embora as medidas noticiadas pelo recorrente não tenham o condão de levar a termo a deficitária situação da empresa, elas não se afastam do determinado por esta Corte, motivo pelo qual as razões recursais merecem ser acolhidas para diminuir a multa que lhe foi aplicada.

Ante o exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, mas diminuindo a pena aplicada para **500 (quinhentas) UFESP's**.

³ Tecnicamente falando, os investimentos em equipamentos na área de tecnologia de informação diminuí o número de funcionários para a execução do mesmo serviço.